



I - B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 57/91:

Homologa as condições de aprovisionamento do Estado na área de microcomputadores monoposto e de impressoras e respectivos periféricos, equipamento opcional, acessórios, consumíveis e suporte lógico operativo

370

Ministérios das Finanças e da Educação

Despacho Normativo n.º 17/91:

Regulamenta o curso de formação profissional previsto para a transição dos técnicos-adjuntos para a carreira técnica

371

Ministério do Comércio e Turismo

Despacho Normativo n.º 18/91:

Fixa os contingentes para importação de produtos industriais para o ano de 1991

374

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 57/91

de 22 de Janeiro

A Direcção-Geral do Património do Estado procedeu, no âmbito das atribuições que lhe foram conferidas pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 518/79, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, e nos termos da Portaria n.º 717/81, de 22 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 308/88, de 17 de Maio, à celebração de protocolos para o fornecimento ao Estado de microcomputadores monoposto, seus periféricos, equipamento opcional, acessórios, consumíveis e suporte lógico operativo e de impressoras, equipamento opcional, acessórios e consumíveis.

Os protocolos referidos foram celebrados por marca, abrangem todo o território nacional e não são vinculativos para as entidades referidas no n.º 7 do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, pelo que todo e qualquer organismo que pretenda adquirir equipamento deste tipo fora do sistema deverá recorrer à legislação aplicável.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março, o seguinte:

1.º São homologadas as condições de aprovisionamento do Estado na área de microcomputadores monoposto e de impressoras e respectivos periféricos, equi-

pamento opcional, acessórios, consumíveis e suporte lógico operativo.

2.º Os fornecedores, marcas e modelos homologados constam dos anexos I e II à presente portaria.

3.º As condições de aprovisionamento ora homologadas são opcionais para todas as entidades compradoras, nomeadamente as referidas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 129/83, de 14 de Março.

4.º As entidades compradoras que adquiram os produtos constantes dos protocolos a outros fornecedores ou de outras marcas deverão submeter-se à legislação vigente, bem como aos acordos internacionais estabelecidos para os contratos públicos de fornecimento.

5.º Os preços dos produtos constantes dos protocolos serão revistos de seis em seis meses. A revisão entra em vigor no dia útil seguinte à sua autorização e a sua divulgação será objecto de publicação na 3.ª série do *Diário da República*.

6.º As condições de aprovisionamento vigoram em todo o território nacional. As entregas do material fora da área definida nos protocolos só poderão ser oneradas dos custos adicionais expressos nos mesmos, e quando for o caso.

7.º Quaisquer alterações às referidas condições de aprovisionamento serão divulgadas pela Direcção-Geral do Património do Estado.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Ministério das Finanças.

Assinada em 31 de Dezembro de 1990.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, José Oliveira Costa.

QUADRO I

Microcomputadores monoposto

Fornecedor	Marca	Contrato número
Adriano Lucas — Máquinas e Equipamentos, L. ^{da}	Tandy	C 043 654
BELDATA — Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	Tulip	C 043 655
CEBIT — Computadores e Comunicações, S. A.	Goldstar	C 043 656
CITRONIC — Soc. Portuguesa de Equipamentos, L. ^{da}	ASI	C 043 657
DIGICOMP — Equipamentos e Serviços de Informática, L. ^{da}	Wyse	C 043 658
ICL — Computadores, L. ^{da}	ICL	C 043 659
IFS — Informática, Formação e Serviços, L. ^{da}	Schneider	C 043 660
INFORGAL — Informática e Gestão, S. A.	COMPAQ	C 043 661
INTERLOG — Informática, S. A.	APPLE	C 043 662
NCR Portugal — Informática, L. ^{da}	NCR	C 043 663
NORMÁTICA — Serviços de Informática e Organização, L. ^{da}	Hewlett-Packard	C 043 664
Olivetti Portuguesa, S. A.	Olivetti	C 043 665
POLÍFIOS — Materiais Eléctricos, L. ^{da}	Standard	C 043 666
Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	Xerox	C 043 667
REGISCONTA — Máquinas Registadoras e de Escritório, S. A.	Regis-Spring	C 043 668
REGRA — Gabinete de Processamento Electrónico de Dados, S. A.	Toshiba	C 043 669
RIMA — Sistemas e Comunicações, S. A.	Nixdorf	C 043 670
SGO — Informática, L. ^{da}	Zenith	C 043 671
Soc. Portuguesa de Computadores Time Sharing, S. A.	AST	C 043 672
SOFT DICEQUE — Divisão Comercial de Informática, L. ^{da}	IBM	C 043 673
Topis Internacional — Electrónica, L. ^{da}	Topis	C 043 674
Unisys (Portugal) — Sistemas de Informação	Unisys	C 043 675
8MM — Sistemas Microinformáticos e Audiovisuais, L. ^{da}	PCX	C 043 676
	Phillips	C 043 677

QUADRO II

Impressoras

Fornecedor	Marca	Contrato número
Base Dois — Informática e Telecomunicações, L. ^{da}	Tandy	C 043 678
BELDATA — Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	Mita	C 043 679
CEBIT — Computadores e Comunicações, S. A.	Goldstar	C 043 680
CITRONIC — Soc. Portuguesa de Equipamentos, L. ^{da}	C. Itoh	C 043 681
COPICANOLA — Soc. de Equipamento de Escritório, L. ^{da}	Canon	C 043 682
DIGICOMP — Equipamentos e Serviços de Informática, L. ^{da}	Star	C 043 683
DIGICONTA — Comércio de Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	Brother	C 043 684
ICL — Computadores, L. ^{da}	ICL	C 043 685
INTERLOG — Informática, S. A.	APPLE	C 043 686
IFS — Informática, Formação e Serviços, L. ^{da}	Schneider	C 043 687
MICROSISTEMAS — Tecnologia da Informação e Imagem, L. ^{da}	Kyocera	C 043 688
NCR PORTUGAL — Informática, L. ^{da}	NEC	C 043 689
NORMATÍCA — Serviços de Informática e Organização, L. ^{da}	OTC	C 043 690
Olivetti Portuguesa, S. A.	NCR	C 043 691
OPTICALIS — Equipamentos e Sistemas Informáticos, S. A.	Hewlett-Packard	C 043 692
Rank Xerox Portugal — Equipamentos de Escritório, L. ^{da}	Olivetti	C 043 693
REGRA — Gabinete de Processamento Electrónico de Dados, S. A.	Toshiba	C 043 694
SOFTDICEQUE — Divisão Comercial de Informática, L. ^{da}	Xerox	C 043 695
Unisys (Portugal) — Sistemas de Informação, S. A.	Seikosha	C 043 697
8MM — Sistemas Microinformáticos e Audiovisuais, L. ^{da}	Epson	C 043 697
	Unisys	C 043 698
	Unisys	C 043 699
	Phillips	C 043 700

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO**Despacho Normativo n.º 17/91**

Tendo em atenção o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei 193/87, de 30 de Abril, e do artigo único do Decreto-Lei n.º 164/90, de 23 de Maio, determina-se:

1 — No âmbito do Ministério da Educação, o curso de formação profissional, previsto como requisito permissivo da transição dos técnicos-adjuntos para a carreira técnica, incide sobre as matérias constantes do anexo a este despacho, que dele faz parte integrante, e cuja duração nele se encontra estipulada.

2 — O curso previsto no número anterior não proporciona equiparação a qualquer grau académico consagrado no sistema geral de ensino.

3 — O presente curso é ministrado no regime de aulas de frequência obrigatória.

4 — O número máximo de faltas permitido em cada módulo é o correspondente a 10 % do seu tempo útil.

5 — No fim de cada módulo, os participantes estão sujeitos a exame de avaliação final, através de teste escrito classificado de 0 a 20 valores, acarretando a falta ao exame a eliminação imediata do formando.

6 — Para efeitos de integração na carreira técnica, os formandos deverão ter:

- a) Classificação final igual ou superior a 10 valores em, pelo menos, três módulos da área universitária e em todos os módulos das áreas horizontais da Administração Pública e das áreas de conhecimentos específicos;

- b) Média aritmética final não inferior a 10 valores.

7 — Ao formando será atribuída menção final de *Aprovado*, se a média aritmética resultante da classificação dos vários módulos for igual ou superior a 10

valores, e a menção *Não aprovado*, se a média for inferior.

8 — A lista dos formandos que obtiverem menção final de *Aprovado* será homologada pelo Ministro da Educação.

Ministérios das Finanças e da Educação, 7 de Janeiro de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

Anexo ao Despacho Normativo n.º 17/91**A) Área universitária**

I — Princípios gerais de direito — duração de 30 horas:

- 1 — O conceito de direito;
- 1.1 — As ordens natural, social e normativa;
- 1.2 — O direito objectivo e subjectivo;
- 1.3 — A norma jurídica;
- 1.4 — Classificação das normas jurídicas.
- 2 — Fontes de direito:
- 2.1 — A lei como fonte de direito;
- 2.2 — A Constituição;
- 2.3 — A Assembleia da República;
- 2.4 — Leis e decretos-leis;
- 2.5 — Os regulamentos;
- 2.6 — A hierarquia das fontes e das normas;
- 2.7 — A feitura das leis;
- 2.8 — Os assentos;
- 2.9 — O costume, a jurisprudência e a doutrina.
- 3 — A interpretação e integração das leis
- 4 — Os ramos de direito.

II — Noções elementares de direito administrativo — duração de 30 horas:

- 1 — Introdução:
- 1.1 — Conceito de Administração Pública;
- 1.2 — Estado e Administração Pública;
- 1.3 — O Estado e a execução do direito;

- 1.4 — Características do sistema administrativo português;
 1.5 — O direito administrativo como ramo de direito;
 1.6 — As fontes do direito administrativo.
 2 — A organização administrativa portuguesa:
 2.1 — O Estado;
 2.2 — O Governo;
 2.3 — Os institutos públicos;
 2.4 — As empresas públicas;
 2.5 — Os serviços públicos:
 2.5.1 — Regime jurídico;
 2.5.2 — A hierarquia;
 2.5.3 — Os poderes do superior;
 2.5.4 — O dever de obediência;
 2.6 — A descentralização administrativa;
 2.7 — A desconcentração administrativa.
 3 — A actividade administrativa:
 3.1 — O acto administrativo;
 3.2 — Validade e eficácia do acto administrativo;
 3.3 — Vícios e sanções do acto administrativo;
 3.4 — Extinção, alteração e suspensão do acto administrativo.
 4 — Garantias da legalidade e dos administrados:
 4.1 — Garantias graciosas;
 4.2 — Garantias contenciosas.

III — Psicossociologia — duração de 30 horas:

- 1 — Relações interpessoais e grupais:
 1.1 — As percepções pessoais e interpessoais;
 1.2 — Determinantes individuais, grupais e organizacionais dos comportamentos humanos nas organizações;
 1.3 — A comunicação humana na relação interpessoal e no processo do grupo;
 1.4 — Técnicas de trabalho de grupo:
 1.4.1 — Conceito de grupo;
 1.4.2 — Normas de grupo;
 1.4.3 — Comunicação — processos facilitadores e inibidores;
 1.4.4 — Factores de coesão do grupo;
 1.4.5 — Factores de desagregação do grupo.
 2 — Gestão de conflito e técnicas de negociação:
 2.1 — Caracterização psicossociológica do conflito;
 2.2 — Níveis de conflito;
 2.3 — Génese, desenvolvimento e consequências psicológicas do conflito interpessoal;
 2.4 — Conflito interpessoal e intergrupal;
 2.5 — Conflito organizacional;
 2.6 — Estratégias e métodos de medição do conflito;
 2.7 — Transformação dos conflitos em oportunidades;
 2.8 — Técnicas de negociação:
 2.8.1 — Conceitos, princípios e regras básicas.
 3 — A mudança e o desenvolvimento das organizações (DO):
 3.1 — A mudança como processo de dupla face:
 3.1.1 — Dimensões comportamental e estrutural;
 3.1.2 — Implicações das acções de reestruturação e alteração de processos.
 3.2 — A metodologia DO — síntese entre as técnicas consensuais e conflituais:
 3.2.1 — Finalidades e conceitos fundamentais;
 3.2.2 — DO e a flexibilização das estruturas.

IV — Economia e finanças — duração de 20 horas:

- 1 — Algumas noções de contabilidade social:
 1.1 — Conceito de sistema económico e suas formas concretas;
 1.2 — Origens e objectivos — relações com a política económica;
 1.3 — Noção de circuito económico e identificação dos agentes e respectivas contas;
 1.4 — Identificação dos agregados macroeconómicos;
 1.5 — Definição do PNB, PNL, PIB e RN — cálculo a custo de factores e a preços de mercado em volume e valor — métodos de cálculo;
 1.6 — Receitas públicas, despesas públicas, Orçamento e Conta.
 2 — Intervenção pública (política económica):
 2.1 — Evolução histórica;
 2.2 — Situação no pós-guerra — keynesianismo;
 2.3 — Aspectos metodológicos:
 2.3.1 — Objectivos e instrumentos;
 2.3.2 — Agentes e suas preferências;
 2.3.3 — Fases de elaboração;
 2.3.4 — Indicadores de eficiência;
 2.4 — As várias políticas parcelares — visão sumária;
 2.5 — Intervenção nas economias mistas — problemas mais importantes.

V — Organizações internacionais — duração de 30 horas:

- 1 — A Comunidade Económica Europeia (CEE):
 1.1 — Princípios e objectivos;
 1.2 — Instituições;
 1.3 — Linhas de desenvolvimento da política social;
 1.4 — Livre circulação de pessoas:
 1.4.1 — O acesso à actividade económica e seu exercício;
 1.4.2 — Trabalhadores por conta própria e por conta de outrem;
 1.5 — Comunicação e compensação de oferta e pedidos de emprego (sistema SEDOC);
 1.6 — Política de emprego e formação profissional:
 1.6.1 — Concertação das políticas de emprego nos Estados membros;
 1.6.2 — Política comum de formação profissional;
 1.7 — Fundos comunitários:
 1.7.1 — Introdução;
 1.7.2 — O Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA):
 1.7.2.1 — Aspectos gerais do FEOGA — Orientação;
 1.7.2.2 — Domínios e modos de intervenção do Fundo;
 1.7.3 — O Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER):
 1.7.3.1 — A política regional comunitária — antecedentes e primeira fase;
 1.7.3.2 — O funcionário do novo FEDER;
 1.7.3.3 — As implicações para Portugal da assunção do *acquis comunitário*:
 1.7.3.4 — A tramitação burocrática de um projecto FEDER;
 1.7.4 — O Banco Europeu de Investimento (BEI):
 1.7.4.1 — Actividade e funcionamento do BEI;
 1.7.4.2 — Instrumentos financeiros geridos pelo BEI;
 1.7.5 — O Fundo Social Europeu:
 1.7.5.1 — Instrumentos de política social da CEE;
 1.7.5.2 — Missões;
 1.7.5.3 — Funcionamento e gestão;
 1.7.5.4 — Organização prática ao nível nacional;
 1.7.5.5 — Adequabilidade à situação nacional.
 2 — A Organização Internacional do Trabalho (OIT):
 2.1 — Objectivos da OIT;
 2.2 — Órgãos da OIT:
 2.2.1 — A Conferência Internacional do Trabalho;
 2.2.2 — O Conselho de Administração;
 2.2.3 — A Repartição Internacional do Trabalho (DIT);
 2.2.4 — Conferências regionais e reuniões especializadas;
 2.3 — A ação da OIT:
 2.3.1 — O Código Internacional do Trabalho;
 2.3.2 — A aplicação das normas internacionais do trabalho;
 2.3.3 — As normas da OIT e a cooperação técnica.
 3 — A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE):
 3.1 — Objectivos e métodos de trabalho da OCDE;
 3.2 — Estrutura da OCDE:
 3.2.1 — O Conselho;
 3.2.2 — O Comité Executivo;
 3.2.3 — O Secretariado;
 3.3 — Políticas e tendências económicas;
 3.4 — O comércio internacional;
 3.5 — O apoio financeiro aos países menos desenvolvidos;
 3.6 — Políticas e programas de cooperação técnica.

B) Áreas horizontais da Administração Pública

I — Gestão de recursos humanos — duração de 20 horas:

- 1 — Objectivos da gestão dos recursos humanos.
 2 — Interligação das técnicas de gestão de recursos humanos:
 2.1 — Análise e qualificação das funções;
 2.2 — Técnicas de recrutamento e selecção;
 2.3 — Métodos e objectivos da avaliação e classificação de serviço.
 3 — Quadros e carreiras.
 4 — Estatuto de pessoal.
 5 — Planeamento dos recursos humanos — factores de previsão.
 6 — A formação do pessoal nas organizações.

II — Contabilidade financeira — duração de 20 horas:

- 1 — Noções e objectivos.
 2 — Património:
 2.1 — Noção;
 2.2 — Balanço;
 2.3 — Factores patrimoniais.
 3 — Conta:
 3.1 — Noção;

- 3.2 — Classificação e caracterização das contas;
 - 3.3 — Leis de movimentação das contas.
 - 4 — Escrituração:
 - 4.1 — Lançamentos.
 - 5 — Sistemas contabilísticos:
 - 5.1 — Sistemas de contas;
 - 5.2 — Sistemas de coordenação.
 - 6 — Normalização contabilística:
 - 6.1 — POC e sua análise;
 - 6.2 — Códigos das contas;
 - 6.3 — Estudo das contas.
 - 7 — Inventário:
 - 7.1 — Noção;
 - 7.2 — Classificação dos inventários;
 - 7.3 — Inventário das existências;
 - 7.4 — Inventário dos equipamentos.
 - 8 — Aquisição de bens e serviços.
 - 9 — Orçamento de tesouraria:
 - 9.1 — Noção de orçamento;
 - 9.2 — Objectivos.
- III — Informática — duração de 20 horas:**
- 1 — Introdução:
 - 1.1 — Tratamento informático da informação.
 - 2 — O computador:
 - 2.1 — Estrutura geral do computador: *hardware* e *software*;
 - 2.2 — Tipos de equipamento e áreas de aplicação;
 - 3 — Micros:
 - 3.1 — Sistema operativo MS-DOS;
 - 3.2 — Ferramentas de utilização — folhas de cálculo, processamento de texto, base de dados.
 - 4 — Projectos informáticos:
 - 4.1 — Etapas de desenvolvimento;
 - 4.2 — Recursos humanos envolvidos.

C) Áreas de conhecimento específicas

- I — A Lei de Bases do Sistema Educativo — duração de 12 horas:**
- 1 — Princípios e objectivos.
- II — Organização geral do sistema educativo — duração de 36 horas:**
- 1 — Educação pré-escolar.
 - 2 — Educação escolar:
 - 2.1 — Ensino básico;
 - 2.2 — Ensino secundário:
 - 2.2.1 — Cursos diurnos;
 - 2.2.2 — Cursos nocturnos;
 - 2.2.3 — Cursos de ensino vocacional;
 - 2.3 — Ensino tecnológico, artístico e profissional;
 - 2.4 — Ensino superior:
 - 2.4.1 — Sistema de acesso ao ensino superior;
 - 2.4.2 — Universidades e institutos superiores politécnicos — autonomia;
 - 2.4.3 — Graus e diplomas;
 - 2.4.4 — A Universidade Aberta.
 - 3 — Ensino particular e cooperativo.
 - 4 — Modalidades especiais de educação:
 - 4.1 — Educação e ensino especial;
 - 4.2 — Formação profissional;
 - 4.3 — Ensino recorrente de adultos;
 - 4.4 — Ensino à distância;
 - 4.5 — Ensino da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro.
- III — Administração do sistema educativo — duração de 24 horas:**
- 1 — Estrutura do Ministério da Educação.
 - 2 — Níveis de administração do sistema educativo e sua articulação:
 - 2.1 — Administração Central — atribuições e competências dos serviços e organismos centrais;
 - 2.2 — Administração regional — atribuições e competências das DREs;
 - 2.3 — O papel das autarquias locais;
 - 2.4 — Os estabelecimentos de ensino — autonomia das escolas e novo sistema de gestão.
- IV — Meios humanos e meios financeiros — duração 18 horas:**
- 1 — Meios humanos:
 - 1.1 — O pessoal do quadro único dos órgãos e serviços centrais;
 - 1.2 — Os quadros complementares;
 - 1.3 — Os quadros do pessoal não docente dos estabelecimentos de ensino;
 - 1.4 — O pessoal docente do ensino não superior:
 - 1.4.1 — O Estatuto do Pessoal Docente;

- 1.4.2 — A carreira única dos docentes;
 - 1.5 — O pessoal docente do ensino superior.
 - 2 — Meios financeiros:
 - 2.1 — Orçamento ordinário;
 - 2.2 — PIIDAC;
 - 2.3 — Outros;
 - 2.4 — Apoios comunitários à educação.
- V — Programas e projectos em desenvolvimento no âmbito da reforma educativa — duração 42 horas:**
- 1 — A reforma curricular.
 - 2 — PRODEP — Programa de Desenvolvimento Educativo para Portugal:
 - 2.1 — Objectivos;
 - 2.2 — Subprogramas a desenvolver sem o apoio comunitário;
 - 2.3 — Subprogramas a desenvolver com o apoio comunitário;
 - 2.4 — Gestão do PRODEP.
 - 3 — PIPSE — Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo:
 - 3.1 — Objectivos;
 - 3.2 — Entidades e meios envolvidos;
 - 3.3 — Resultados obtidos.
 - 4 — Projecto Minerva:
 - 4.1 — Objectivos;
 - 4.2 — Resultados obtidos.
 - 5 — Projecto RIID — Rede Integrada de Infra-Estruturas Desportivas:
 - 5.1 — Objectivos.
 - 6 — Desporto Escolar.
- VI — A cooperação com os PALOP em matéria de educação — duração de 6 horas.**
- VII — Educação comparada — sistemas educativos e reformas educativas em curso nos Estados membros da Comunidade Europeia — duração de 30 horas:**
- 1 — Políticas de educação e formação na Comunidade Europeia:
 - 1.1 — Principais tendências:
 - 1.1.1 — Melhoria da qualidade do ensino básico (escolaridade obrigatória);
 - 1.1.2 — Reestruturação dos *curricula* do ensino secundário;
 - 1.1.3 — Melhoria da gestão dos sistemas educativos;
 - 1.1.4 — Articulação entre o ensino, a formação profissional e a preparação para a vida activa tendo em vista a realização do mercado interno;
 - 1.1.5 — Revisão das políticas educativas nacionais em matéria de ensino superior com vista à adaptação das necessidades do mercado interno;
 - 1.1.6 — Promoção da dimensão europeia no ensino;
 - 1.2 — Linhas gerais do plano de acção a médio prazo;
 - 1.2.1 — Nivelamento e melhoria dos níveis de qualificação dos cursos humanos;
 - 1.2.2 — Expansão da educação e da formação profissional;
 - 1.2.3 — Incremento da formação profissional e reciclagem em áreas de carácter técnico e tecnológico;
 - 1.2.4 — Desenvolvimento do espírito empreendedor;
 - 1.2.5 — Promoção da capacidade de resposta do ensino e da formação profissional à evolução sócio-económica e ao conhecimento científico e tecnológico;
 - 1.2.6 — Redução das disparidades regionais e coesão social da comunidade;
 - 1.2.7 — Promoção do ensino das línguas faladas na comunidade.
 - 1.2.8 — Reformas educativas em curso em Estados membros da Comunidade Europeia:
 - 2.1 — Leis de bases dos sistemas educativos;
 - 2.2 — Tendências, objectivos e características das reformas em curso;
 - 2.3 — Alterações fundamentais.
 - 3 — Cooperação dos sistemas educativos no quadro da Comunidade Europeia:
 - 3.1 — Principais actos comunitários com implicações directas sobre a cooperação em matéria de educação e formação: decisões, directivas, recomendações e conclusões;
 - 3.2 — Actividades e programas comunitários:
 - 3.2.1 — Redes de informação e de base de dados: EURYDICE e outras;
 - 3.2.2 — ERASMUS, COMETT, LÍNGUA;
 - 3.2.3 — A acção Jean Monet: a Europa nos programas universitários;
 - 3.2.4 — Outras acções e outros programas.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 18/91

Tendo em conta que Portugal vai manter, em conformidade com o estabelecido na política comercial comunitária e no Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, nomeadamente no n.º 3 do artigo 364.º, restrições quantitativas à importação de países terceiros dos produtos industriais listados no anexo III do Regulamento (CEE) n.º 3420/83, do Conselho, de 14 de Novembro de 1983 (no que respeita a países da Europa Central e Oriental, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e dos países de comércio de Estado), no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 288/82, do Conselho, e no Tratado que institui a CECA;

Considerando que compete às autoridades portuguesas definir as regras de gestão internas das referidas restrições quantitativas;

Considerando ainda que é necessário dar conhecimento aos operadores económicos não só dos produtos industriais sujeitos a restrições quantitativas à importação de países terceiros (com excepção dos veículos automóveis, que estão sujeitos a regime especial), mas também dos contingentes abertos para 1991, e estabelecer o respectivo critério de distribuição:

Em execução do disposto na legislação acima referida, determino o seguinte:

1 — As listas dos produtos industriais sujeitos a contingentes de importação e respectivos montantes, abertos para o período que decorre de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1991, constam das listas A, B e C em anexo ao presente despacho.

2 — Compete à Direcção-Geral do Comércio Externo (DGCE) proceder à distribuição dos contingentes pelos importadores.

3 — As candidaturas das empresas sediadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira serão comunicadas à DGCE pelas entidades competentes daquelas regiões no prazo de dois dias úteis a partir do termo do período para a sua apresentação, com indicação dos seguintes elementos:

Identificação das empresas concorrentes;

Montante das importações efectuadas por cada uma delas em 1989 e 1990, sua classificação pautal (Nomenclatura Combinada) e país de origem;

gem, de acordo com o documento aduaneiro de prova que apresentarem.

4 — A DGCE comunicará às entidades competentes das regiões autónomas as quotas que na distribuição geral forem atribuídas às empresas que ali se candidataram.

5 — Cada um dos contingentes será repartido em duas parcelas, sendo uma correspondente a 90% do seu montante, destinada a ser distribuída pelos importadores habituais, e outra de 10% desse mesmo montante, a ser distribuída pelos novos importadores.

Relativamente a cada contingente, consideram-se como importadores habituais as empresas que efectuaram importações dos produtos em causa em 1989 e 1990.

6 — Só poderão ser contempladas na distribuição de cada uma das parcelas referidas no n.º 5 as empresas que a elas se candidatarem.

7 — Relativamente a cada contingente, a parcela a repartir pelos importadores habituais será distribuída proporcionalmente ao total das importações, expressas nas unidades em que os mesmos se encontram definidos, por eles realizadas em 1989 e 1990.

8 — As candidaturas deverão fazer-se acompanhar de adequado documento aduaneiro comprovativo das importações efectuadas nos anos de 1989 e 1990, expressas na unidade definida no contingente.

9 — Relativamente a cada contingente, a parcela a atribuir aos novos importadores ser-lhes-á distribuída em partes iguais.

10 — Nos contingentes em que a parcela de 10% referida no n.º 5 não venha a ser distribuída pelos novos importadores por não se terem apresentado candidatos à mesma, será distribuída pelos importadores habituais proporcionalmente aos montantes que lhes foram distribuídos.

11 — A distribuição dos contingentes em que não forem apresentadas candidaturas será feita por ordem cronológica de entrada dos respectivos pedidos de importação.

12 — As candidaturas referidas no n.º 6 deverão ser apresentadas até ao 15.º dia após a publicação do presente despacho.

Ministério do Comércio e Turismo, 28 de Dezembro de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, António Neto da Silva, Secretário de Estado do Comércio Externo.

Produtos sujeitos a restrições quantitativas

LISTA A

Países terceiros, com excepção dos países preferenciais, dos da Europa Central e Oriental, dos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e dos de comércio de Estado

Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Código do País	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
A001	6401 6402					Pa	75 000

Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Código do País	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
A002	853650000	ex	Ver nota A).				(b)
A003	853620100 853620900 853650000	ex ex ex	Interruptores automáticos e disjuntores até 3 kg. Interruptores automáticos e disjuntores até 3 kg. Interruptores automáticos e disjuntores até 3 kg.				(b)
A004	853610100 853610500 853610900	ex ex ex	Corta-circuitos de fusíveis. Corta-circuitos de fusíveis. Corta-circuitos de fusíveis.			P/St	72 576
A005	853321000 853329000 853661100 853661900 853669000 853690010 853690800	ex ex ex ex ex ex ex	Resistências de cerâmica ou de vidro até 2 kg. Resistências de cerâmica ou de vidro até 2 kg. Outros aparelhos de cerâmica ou de vidro até 2 kg. Outros aparelhos de cerâmica ou de vidro até 2 kg. Outros aparelhos de cerâmica ou de vidro até 2 kg. Outros aparelhos de cerâmica ou de vidro até 2 kg. Outros aparelhos de cerâmica ou de vidro até 2 kg.				(b)
A006	853310000 853321000 853329000 853331000 853339000 853340100 853340900 853400110 853400190 853400900 853650000 853661100 853661900 853669000 853690190 853690010 853690800	ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex ex	Ver nota B). Ver nota B). Ver nota B). Ver nota B). Ver nota B). Ver nota B). Ver nota B). Circuitos impressos até 2 kg. Circuitos impressos até 2 kg. Circuitos impressos até 2 kg. Ver nota C). Ver nota D). Ver nota D). Ver nota D). Ver nota E). Ver nota F). Ver nota F).				(b)
A007	854610000 854620100 854620910 854620990						(b)
A008	8706						(b)
A009	8707						(b)

(a) Sempre que exista «ex» nesta coluna significa que só está contingentada a parte da Nomenclatura Combinada descrita.

(b) Para este contingente as licenças serão, em princípio, emitidas pela totalidade da quantidade solicitada.

Notas

- A) Interruptores não automáticos e seccionadores, de materiais diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.
- B) Resistências e potenciômetros, de materiais diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.
- C) Arrancadores de materiais diferentes da cerâmica e do vidro pesando até 2 kg.
- D) Suportes para lâmpadas e tomadas de corrente, de materiais diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.
- E) Conexões e elementos de contacto para fios e cabos não co-axiais, de materiais diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.
- F) Outros aparelhos, de materiais diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg, com exclusão dos interruptores, seccionadores, disjuntores, contactores e corta-circuitos.

LISTA B

Japão

Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Código do País	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
B001	401110000 401120000 401140000 401150100 401150900 401191000 401199000 401210900 401220900 401290900 401310100 401310900 401320000 401390100 401390900						(b)
B002	5407 5408 581100000 590210900 590220900 590290900 590500700	ex ex	Ver nota A). Tecidos de fibras contínuas.				(b)
B003	5111 5112 581100000	ex	Tecidos de lã ou de pêlos finos.			kg	1 000
B004	5208 5209 5210 5211 5212 580121000 581100000 630800000	ex ex	Tecidos de algodão. Tecidos de algodão.			kg	3 000
B005	5512 5513 5514 5515 5516 580131000 580390300 580390500 581100000 590500700 630800000	ex ex ex	Ver nota B). Tecidos de fibras descontínuas. Ver nota B).			kg	5 000
B006	6911					kg	20 000
B007	6912					kg	1 000
	721310000 721331000 721339000 721341000 721349000 721420000 721440100 721440910						

Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Código do País	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
B008	721440990 721450100 721450910 721450990 721590100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.			kg	0
B009	721610000 721621000 721622000 721631110 721631190 721631910 721631990 721632110 721632190 721632910 721632990 721633100 721633900 721640100 721640900 721650100 721650900 721690100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono. Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.			kg	0
B010	720832100 720832300 720832510 720832590 720832910 720832990 720833100 720833910 720833990 720834100 720834900 720835100 720835910 720835930 720835990 720841000 720842100 720842300 720842510 720842590 720842910 720842990 720843100 720843910 720843990 720844100 720844900 720845100 720845910 720845930 720845990 720890100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono. Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				(b)
	720911000 720912100 720912900 720913100 720913900 720914100 720914900 720921000 720922100 720922900 720923100 720923900 720924100 720924910 720924990	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono. Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				

Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Código do País	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
B011	720931000	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720932100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720932900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720933100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720933900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720934100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720934900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720941000	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720942100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720942900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720943100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720943900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720944100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720944900	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	720990100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721011100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721012110	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721012190	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721020100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721031100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721039100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721041100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721049100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721050100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721060110	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721060190	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721070110	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721070190	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721090310	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721090330	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721090350	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721090390	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
B011						kg	1 000 000
B012	721119100	ex	Ver nota C).				
	721129100	ex	Ver nota C).				
	721130100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721141100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721149100	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721190110	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
B012							(b)
B013	721210100	ex	De largura superior a 500 mm.				
	721210910	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721221110	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721229110	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721230110	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721240100	ex	De largura superior a 500 mm.				
	721240910	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721250310	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721250510	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
	721260110	ex	Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono.				
B013							(b)
B014	721731000						
	721732000						
	721733000						
	721739000						
B014							(b)
B015	840731000					P/St	200
	840729100	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840729300	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840732000	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840733100	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840733900	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840734100	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840734300	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840734910	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840734990	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840790100	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840790500	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840790700	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840790910	ex	Motores de 25 kW ou menos.				

Número do contingente	Nomenclatura Combinada 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Código do País	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
B016	840790930	ex	Motores de 25 kW ou menos.				(b)
	840810100	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840810210						
	840810250	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840820100	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840820310	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840890290	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840890310	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
	840890350	ex	Motores de 25 kW ou menos.				
B017	845210110						(b)
	845210190						
	845210900						
B018	850110100	ex	Ver nota D).				
	850110910	ex	Ver nota D).				
	850110930	ex	Ver nota D).				
	850110990	ex	Ver nota D).				
	850120900	ex	Pesando até 100 kg.				
	850131900	ex	Pesando até 100 kg.				
	850132910	ex	Pesando até 100 kg.				
	850132990	ex	Pesando até 100 kg.				
	850133910						
	850133990	ex	Pesando até 100 kg.				
	850134500						
	850134910	ex	Pesando até 100 kg.				
	850134990	ex	Pesando até 100 kg.				
	850140900	ex	Pesando até 100 kg.				
	850151900						
	850152910						
	850152930	ex	Pesando até 100 kg.				
	850152990	ex	Pesando até 100 kg.				
	850153500						
	850153910	ex	Pesando até 100 kg.				
	850153990	ex	Pesando até 100 kg.				
	850161910	ex	Pesando até 100 kg.				
	850161990	ex	Pesando até 100 kg.				
	850162900	ex	Pesando até 100 kg.				
	850163900	ex	Pesando até 100 kg.				
	850164000	ex	Pesando até 100 kg.				
	850211900	ex	Pesando até 100 kg.				
	850212900	ex	Pesando até 100 kg.				
	850213910	ex	Pesando até 100 kg.				
	850213990	ex	Pesando até 100 kg.				
	850220910	ex	Pesando até 100 kg.				
	850220990	ex	Pesando até 100 kg.				
	850230910	ex	Pesando até 100 kg.				
	850230990	ex	Pesando até 100 kg.				
	850240900	ex	Pesando até 100 kg.				
	850300100						
	850300910						
	850300990						
	850410910						
	850410990						
	850421000						
	850422100						
	850422900						
	850423000						
	850431310						
	850431390						
	850431900	ex	Ver nota D).				
	850432310						
	850432390						
	850432900						
	850433900						
	850434000						
	850440500	ex	Pesando até 500 kg.				
	850440910	ex	Com exclusão dos rectificadores até 500 kg.				
	850440930	ex	Pesando até 100 kg.				
	850440990	ex	Pesando até 100 kg.				
	850450900						
	850490110						
	850490190	ex	Ver nota D).				
	850490900						

Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Código do País	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
B019	850611100 850611900 850620000	ex	Pilhas secas.				(b)
B020	851710000 851720000 851730000 851740000 851790100 851790910 851790990						(b)
B021	854411100 854411900 854419100 854419900 854420100 854420910 854420990 854430900 854441100 854441900 854449110 854449190 854449910 854449990 854451000 854459100 854459910 854459930 854459990 854460110 854460130 854460190 854460910 854460930 854460990						(b)
B022	871110000					P/St	600
B023	871120100 871120910 871120990	ex	De cilindrada até 125 cm ³ , inclusive. De cilindrada até 125 cm ³ , inclusive.			P/St	4 000
B024	903039910 903039990	ex	Amperímetros e wattímetros.				(b)
B025	9101 9102						(b)
B026	9103						(b)

(a) Sempre que exista «ex» nesta coluna significa que só está contingentada a parte da Nomenclatura Combinada descrita.

(b) Para este contingente as licenças serão, em princípio, emitidas pela totalidade da quantidade solicitada.

Notas

- A) Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais contínuas.
- B) Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas.
- C) Contendo em peso menos de 0,6 % de carbono e de espessura inferior a 3 mm.
- D) Com exceção dos destinados a modelos reduzidos para recreio.

LISTA C

Países da Europa Central e Oriental, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e de comércio de Estado

Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Código do País	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
C001	6401			056	URSS.	Pa	0
C003	6402			060	Polónia.	Pa	0
C004				062	Checoslováquia.	Pa	0
C005				064	Hungria.	Pa	0
C006				066	Roménia.	Pa	3 000
C007				068	Bulgária.	Pa	0
C008				070	Albânia.	Pa	0
C009				690	Vietname.	Pa	0
C010				716	Mongólia.	Pa	0
C011				720	China.	Pa	2 500
C012				724	Coreia do Norte.	Pa	0
C013	701090210	ex	Ver nota A).				
C016	701090710	ex	Ver nota A).				
C017	701090770	ex	Ver nota A).				
C018	701090810	ex	Ver nota A).				
C019				056	URSS.	kg	0
C020				070	Albânia.	kg	0
				690	Vietname.	kg	0
				716	Mongólia.	kg	0
				720	China.	kg	600
				724	Coreia do Norte.	kg	0
C021	701090310	ex	Garrafas e garrafões.				
C024	701090410	ex	Garrafas e garrafões.				
C025	701090430	ex	Garrafas e garrafões.				
C026	701090450	ex	Garrafas e garrafões.				
C027	701090470	ex	Garrafas e garrafões.				
C028	701090510	ex	Garrafas e garrafões.				
	701090530	ex	Garrafas e garrafões.				
	701090550	ex	Garrafas e garrafões.				
	701090570	ex	Garrafas e garrafões.				
	701090610	ex	Garrafas e garrafões.				
	701090670	ex	Garrafas e garrafões.				
				056	URSS.	kg	0
				070	Albânia.	kg	0
				690	Vietname.	kg	0
				716	Mongólia.	kg	0
				720	China.	kg	18 000
				724	Coreia do Norte.	kg	0
C029	730410100	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
C032	730410300	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
C033	730410900	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730420910	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730420990	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730431910	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730431990	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730439100	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730439510	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730439590	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730439910	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730439930	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730439990	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730441900	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730449100	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730449910	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730449990	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730451110	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730451190	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730451910	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730451990	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730459100	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730459310	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730459390	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730459910	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730459930	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730459990	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
	730490900	ex	Até 2,2 mm de espessura de parede.				
				056	URSS.	kg	0
				070	Albânia.	kg	0
				690	Vietname.	kg	0

Número do contingente	Nomenclatura Combinada → 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Código do País	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
C034 C035 C036				716 720 724	Mongólia. China. Coreia do Norte.	kg kg kg	0 24 000 0
	730511000 730512000 730519000 730520100 730520900 730531000 730539000 730590000 730610110 730610190 730610900 730620000 730630210 730630290 730630300 730630510 730630590 730630710 730630790 730630900 730640910 730640990 730650910 730650990 730660310 730660390 730660900 730690000	ex	Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede. Com soldadura, até 4,5 mm de espessura de parede.				
C037 C040 C041 C042 C043 C044				056 070 690 716 720 724	URSS. Albânia. Vietname. Mongólia. China. Coreia do Norte.	kg kg kg kg kg kg	0 0 0 0 3 600 0
C045 C047 C048 C049 C050 C051 C052 C053 C054 C055 C056	853650000	ex	Ver nota B).	056 060 062 064 066 068 070 690 716 720 724	URSS. Polónia. Checoslováquia. Hungria. Roménia. Bulgária. Albânia. Vietname. Mongólia. China. Coreia do Norte.	P/St P/St P/St P/St P/St P/St P/St P/St P/St P/St P/St	5 011 12 442 12 442 5 011 37 325 2 592 0 0 0 20 346 0
C057 C059 C060 C061 C062 C063 C064 C065 C066 C067 C068	853620100 853620900 853650000	ex ex ex	Interruptores automáticos e disjuntores até 3 kg. Interruptores automáticos e disjuntores até 3 kg. Interruptores automáticos e disjuntores até 3 kg.	056 060 062 064 066 068 070 690 716 720 724	URSS. Polónia. Checoslováquia. Hungria. Roménia. Bulgária. Albânia. Vietname. Mongólia. China. Coreia do Norte.	P/St P/St P/St P/St P/St P/St P/St P/St P/St P/St P/St	1 382 2 592 2 592 1 728 5 011 0 0 0 0 4 147 0
C069 C071 C072 C073 C074 C075 C076 C077 C078 C079 C080	853610100 853610500 853610900	ex ex ex	Corta-circuitos de fusíveis. Corta-circuitos de fusíveis. Corta-circuitos de fusíveis.	056 060 062 064 066 068 070 690 716 720 724	URSS. Polónia. Checoslováquia. Hungria. Roménia. Bulgária. Albânia. Vietname. Mongólia. China. Coreia do Norte.	P/St P/St P/St P/St P/St P/St P/St P/St P/St P/St P/St	2 592 2 592 2 592 2 592 5 011 0 0 0 0 4 147 0

Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Código do País	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
C081	853321000	ex	Resistências de cerâmica ou de vidro até 2 kg.				
C083	853329000	ex	Resistências de cerâmica ou de vidro até 2 kg.				
C084	853661100	ex	Outros aparelhos de cerâmica ou de vidro até 2 kg.				
C085	853661900	ex	Outros aparelhos de cerâmica ou de vidro até 2 kg.				
C086	853669000	ex	Outros aparelhos de cerâmica ou de vidro até 2 kg.				
C087	853690010	ex	Outros aparelhos de cerâmica ou de vidro até 2 kg.				
C088	853690800	ex	Outros aparelhos de cerâmica ou de vidro até 2 kg.				
C089				056	URSS.	P/St	2 592
C090				060	Polónia.	P/St	2 592
C091				062	Checoslováquia.	P/St	2 592
C092				064	Hungria.	P/St	2 592
				066	Roménia.	P/St	7 603
				068	Bulgária.	P/St	0
				070	Albânia.	P/St	0
				690	Vietname.	P/St	0
				716	Mongólia.	P/St	0
				720	China.	P/St	0
				724	Coreia do Norte.	P/St	4 147
							0
C093	853310000	ex	Ver nota C).				
C095	853321000	ex	Ver nota C).				
C096	853329000	ex	Ver nota C).				
C097	853331000	ex	Ver nota C).				
C098	853339000	ex	Ver nota C).				
C099	853340100	ex	Ver nota C).				
C100	853340900	ex	Ver nota C).				
C101	853400110	ex	Circuitos impressos até 2 kg.				
C102	853400190	ex	Circuitos impressos até 2 kg.				
C103	853400900	ex	Circuitos impressos até 2 kg.				
C104	853650000	ex	Ver nota D).				
	853661100	ex	Ver nota E).				
	853661900	ex	Ver nota E).				
	853669000	ex	Ver nota E).				
	853690190	ex	Ver nota F).				
	853690010	ex	Ver nota G).				
	853690800	ex	Ver nota G).				
				056	URSS.	P/St	124 416
				060	Polónia.	P/St	278 726
				062	Checoslováquia.	P/St	373 248
				064	Hungria.	P/St	124 416
				066	Roménia.	P/St	995 328
				068	Bulgária.	P/St	124 416
				070	Albânia.	P/St	0
				690	Vietname.	P/St	0
				716	Mongólia.	P/St	0
				720	China.	P/St	622 080
				724	Coreia do Norte.	P/St	0
C105	854610000						
C107	854620100						
C108	854620910						
C109	854620990						
C110				056	URSS.	kg	0
C111				060	Polónia.	kg	0
C112				062	Checoslováquia.	kg	0
C113				064	Hungria.	kg	0
C114				066	Roménia.	kg	500
C115				068	Bulgária.	kg	0
C116				070	Albânia.	kg	0
				690	Vietname.	kg	0
				716	Mongólia.	kg	0
				720	China.	kg	500
				724	Coreia do Norte.	kg	0
C117	8705						
C120				056	URSS.	P/St	0
C121				070	Albânia.	P/St	0
C122				690	Vietname.	P/St	0
C123				716	Mongólia.	P/St	0
C124				720	China.	P/St	0
				724	Coreia do Norte.	P/St	0
C125	8706						
C127				056	URSS.	P/St	0
C128				060	Polónia.	P/St	0
				062	Checoslováquia.	P/St	0

Número do contingente	Nomenclatura Combinada — 1991	ex (a)	Descrição do produto quando exista «ex»	Código do País	País	Contingente	
						Unidades	Quantidade
C129				064	Hungria.	P/St	0
C130				066	Roménia.	P/St	0
C131				068	Bulgária.	P/St	0
C132				070	Albânia.	P/St	0
C133				690	Vietname.	P/St	0
C134				716	Mongólia.	P/St	0
C135				720	China.	P/St	0
C136				724	Coreia do Norte.	P/St	0
C137	8707			056	URSS.	P/St	0
C139				060	Polónia.	P/St	0
C140				062	Checoslováquia.	P/St	0
C141				064	Hungria.	P/St	0
C142				066	Roménia.	P/St	0
C143				068	Bulgária.	P/St	0
C144				070	Albânia.	P/St	0
C145				690	Vietname.	P/St	0
C146				716	Mongólia.	P/St	0
C147				720	China.	P/St	0
C148				724	Coreia do Norte.	P/St	0

(a) Sempre que exista «ex» nesta coluna significa que só está contingentada a parte da Nomenclatura Combinada descrita.

Notas

- A) Recipientes próprios para transporte ou embalagem com exclusão dos de vidro corado, fosco, gravado, irizado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino ou pintado e dos tubos para comprimidos e das garrafas e garrafões.
- B) Interruptores não automáticos e seccionadores, de materiais diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.
- C) Resistências e potenciômetros de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.
- D) Arrancadores de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.
- E) Suportes para lâmpadas e tomadas de corrente, de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.
- F) Conexões e elementos de contacto para fios e cabos não co-axiais, de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg.
- G) Outros aparelhos, de matérias diferentes da cerâmica e do vidro, pesando até 2 kg, com exclusão dos interruptores, seccionadores, disjuntores, contactores e corta-circuitos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não trагam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 264\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex